



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 344-P/2025**

**PROCESSO Nº 2023/7/3665**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2023**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO, PARA ATENDER A SEMAS DESTES MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

**CONTRATO Nº 186/2023/FMAS**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro para atender às diversas Secretarias e Fundos Municipais, incluindo Instituto da Previdência do Município.

Por meio de Ofício a Secretária Municipal de Assistência Social solicitou a prorrogação do prazo do contrato nº 186/2023/FMAS pelo período de **24/11/2025 a 23/11/2026** para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, pela empresa vencedora do certame, BEMFRIIO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.077.955/0001-30.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal de Assistência Social quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

necessidade municipal para serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício de Solicitação de Pedido de Aditivo;
- b) Despacho.66 com a seguinte dotação:

**Exercício Financeiro: 2025**

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade Orçamentária: 08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

**\* Função Programática: 08 244 0062 2.104 - Gestão de Serviços de CRAS**

Classificação Econômica: 3.3.90.40.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Sub elemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

Fonte de Recursos: 16600000 - Transferência de Recursos do FNAS

Fonte de Recursos: 16610000 - Transferência rec. Fundo Estadual Ass. Social

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

**- Função Programática: 08 122 0005 2.075 - Gestão do Fundo Municipal de Assis. Social**

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica •

Sub elemento de Despesa: 3.3.90.39.17 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

**\* Função Programática: 08 244 0005 2.097 - Gestão do IGD BF**

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Sub elemento de Despesa: 3.3,90.39.17 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos

Fonte de Recursos: 16600000 - Transferência de Recursos do FNAS

- c) Solicitação de Dotação;

- d) Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

**Função Programática: 08 244 0063 2.105 - Gestão dos Serviços de Média Complexidade**

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Sub elemento de Despesa: 3.3.90.30.16 - Material de Expediente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Fonte de Recursos: 16600000 - Transferência de Recursos do FNAS

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

Fonte de Recursos: 16610000 - Transferência rec. Fundo Estadual Ass. Social

**\* Função Programática: 08 244 0063 2.106 - Gestão dos Serviços de Alta Complexidade**

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Sub elemento de Despesa: 3.3.90.30.16 - Material de Expediente

Fonte de Recursos: 16600000 - Transferência de Recursos do FNAS

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

Fonte de Recursos: 16610000 - Transferência rec. Fundo Estadual Ass. Social

**\* Função Programática: 08 244 0005 2.079 - Gestão do Programa Criança Feliz**

Classificação Econômica: 3.3.90,30.00 - Material de Consumo

Sub elemento de Despesa: 3,3.90.30.16 - Material de Expediente

Fonte de Recursos: 16600000 - Transferência de Recursos do FNAS

- e) Autorização de Formalização de 2º Termo Aditivo e Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Termo de Aceite pela empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA;
- g) 1º Termo Aditivo de Prazo e Contrato Originário;
- h) Certidões de Regularidade da empresa BEMFRIO SERVIÇOS LTDA;
- i) Termo de Autuação pelo Auxiliar de Coord. De Apoio Administrativo;
- j) Minuta de 2º Termo Aditivo de Prazo;
- k) Despacho à Assessoria Jurídica;

Obs.: É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Insta mencionar que consta nos autos o Ofício com **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, de lavra da Secretária Municipal de Assistência Social, sra. Sidneya Santiago Leite.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **186/2023/FMAS**, por meio de 2º Termo Aditivo.

**2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa BEMFRIO SERVICOS LTDA em prorrogar o contrato, informada através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro para atender às diversas Secretarias e Fundos Municipais, incluindo Instituto da Previdência do Município.

Contudo, no caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos.
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 186/2023/FMAS.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 063/2023, pode ser prorrogado, na forma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

do art. 57, II da lei de licitações.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 186/2023/FMAS, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado/splits, freezer, geladeira e bebedouro, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias e Fundos Municipais e o Instituto de Previdência deste município de Castanhal-PA.

A cláusula segunda trata da Justificativa da Prorrogação e, a cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2025 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0809**  
**– SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**

**PROJETO ATIVIDADE:**

08.122.0005.2.075 – Gestão do fundo municipal de Assis. Social

08.244.0062.2.104 – Gestão de Serviço do CRAS 08.244.0005.2.097 – Gestão do IGD  
BF

08.244.0063.2.105 – Gestão de Serviços de média Complexibilidade

08.244.0063.2.106 – Gestão dos Serviços de Alta complexibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

08.244.0005.2.079 – Gestão do Programa Criança Feliz

### **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

3.3.90.40.00 – serviços de terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.40.11 – Locação Softwares

3.3.90.39.17 – Manutenção e Conservação de máquinas e Equipamentos

3.3.90.30.00 – Material de consumo

3.3.90.30.16 – Material de expediente

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros PJ

### **FONTE DE RECURSO:**

15000000 – Recursos não vinculados de impostos

16600000 – Transferência de recursos do FNAS

16610000 – Transferência rec. Fundo Estadual Ass. Social

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta no Título IV na cláusula oitava e seus parágrafos do contrato originário.

O Título XI nas cláusulas décima nona a vigésima primeira e seus parágrafos do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

O Título X na Cláusula décima oitava e seus parágrafos constam os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses – com início de vigência no dia **24/11/2025 até o 23/11/2026**. (cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 2º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 18 de novembro de 2025.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**